



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.294

Recurso nº 95.798 - IRPJ - EX.: 1986
Recorrente R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES
Recorrid DRF em RECIFE (PE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EM-
PRESTADA - Procedente o lançamento
"ex-officio" com base em "prova em-
prestada" se a exigência do Fisco Es-
tadual foi cumprida e, ainda, não
produzida pelo contribuinte a prova
em contrário em relação à caracteriza-
ção da receita omitida.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO VA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificao o conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/003.119/88-66
RECURSO Nº 95.798
ACÓRDÃO Nº 103-10.294
RECORRENTE: R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES

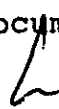
R E L A T Ó R I O

R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES, CGC 10.414.001/0001-36, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito à omissão de receita levantada pelo Fisco Estadual, não tendo sido contestada a exigência.

3. Em sua impugnação de fls. 10/13, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: pretende-se exigir tributo incidente sobre receita já normalmente levada à tributação; tão logo reconheceu a tributação arguida pela fiscalização estadual, contabilizou, no exercício próprio, a suposta receita omitida, objetivando o pagamento do imposto de renda; denunciada espontaneamente a infração, pagou o imposto de renda assim postergado, com os devidos acréscimos e por ocasião do vencimento da la., ou única cota do imposto relativo ao exercício da declaração. A impugnante pede que se realize diligência em seus assentamentos contábeis e, ainda, se declare improcedente o auto de infração.

4. Retornando o autuante em diligência ao domicílio fiscal da contribuinte solicitou desta que, no prazo de 48 horas, fossem apresentados, por escrito, os seguintes esclarecimentos: a) indicar a conta e as folhas dos livros Diário, Razão e LALUR onde foram efetuados os lançamentos contábeis referente a omissão de receita apurada pela fiscalização do ICM da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Solicitou, ainda, o diligenciante que fossem colocados à sua disposição os livros contábeis supra mencionados, bem como os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados.



5. Decorridos mais de 60 dias de novo solicitou o autuante os esclarecimentos constantes do "Termo de Diligência e Solicitação de Esclarecimentos" de fls. 18.

6. Não tendo obtido resposta, o autuante assim conclui sua contestação de fls 20/21: "não havendo a Suplicante oferecido condições para realização da diligência solicitada, a qual cabia o ônus da prova de suas alegações, sou pela manutenção da cobrança do débito ora questionado, relativo ao IRPJ e seus reflexos com o indeferimento da pretensão da empresa autuada."

7. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 22/26 na seguinte trilha:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

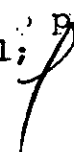
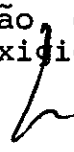
CONSIDERANDO todo o conteúdo e teor das peças que instruem o presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada omitiu receita no exercício de 1986, ano base de 1985, no valor de Cr\$ 350.962.050, a qual serviu de base para a lavratura de Auto de Infração pelo Fisco Estadual, sem que tenha sido a mesma contestada, sendo ainda confessada mediante o pagamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Estadual;

CONSIDERANDO que a empresa interessada não trouxe nos autos provas que descaracterizem a omissão, apesar de haver solicitado, para tanto, a reanulação de diligência;

CONSIDERANDO que não foi atendida a solicitação dos elementos indispensáveis à comprovação do alegado, por ocasião da diligência requerida pela própria autuada, pelo que o autuante manteve em todos os termos a Ação Fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação vigente, é legítimo e insuscetível de arguidade de nulidade a lavratura de Auto de Infração pelo Fisco Federal com base em omissão de receita detectada pela Fiscalização Estadual, quando não contestada a omissão, e confessada mediante o pagamento do crédito exigido pela Fazenda Estadual;



CONSIDERANDO que assim sendo, é de se decidir pela procedência do Auto de Infração em tela;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que do processo consta;

JULGO procedente a presente Ação Fiscal."

8. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20 de setembro de 1989, no dia 13 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 30/31 sustentando que: realmente foi intimada a apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização Federal; quem recebeu a referida intimação foi o seu próprio titular que, no mesmo ato, informou à Fiscalização Federal que seus livros e documentos estavam disponíveis no escritório de seu Contador; ficou ajustado, com o diligenciante, que a consulta seria feita no referido escritório; o titular somente voltou a tratar do assunto quando recebeu as decisões objeto do presente recurso; essas decisões foram proferidas com cerceamento de seu direito de defesa. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja declarada nula a decisão recorrida, determinando o retorno, à primeira instância, dos autos para que sejam instruídos com as provas necessárias.

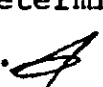
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Diz respeito o presente litígio à já conhecida "prova emprestada".

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, as conclusões do Fisco Estadual merecem fé pública e, nessa condição, podem influenciar e determinar o procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco Federal.  

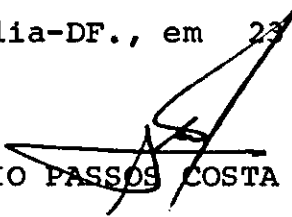
4. Isto não quer dizer, entretanto, que não possa o contribuinte produzir a "prova em contrário". Há, casos, por exemplo, que a exigência original não vem a prevalecer na própria área em que foi produzida. Se o autuado consegue demonstrar que este foi o resultado final e definitivo, o mesmo destino terá que ter a exigência feita na esfera federal. Este Conselho, inclusive, dispõe-se a examinar, até mesmo, a prova de que a exigência do Fisco Estadual não é procedente, ainda que cumprida pelo contribuinte.

5. O importante, entretanto, é que a prova seja feita. Meras alegações, obviamente, não podem ser levadas em conta. E, neste litígio, não houve outra coisa a não ser alegações e mais alegações. É oportuno enfatizar que a comprovação das razões da recorrente não exigem um maior esforço. Bastaria, apenas, que ela juntasse uma cópia da folha do livro Diário onde foi registrada a receita de vendas levantada pelo Fisco Estadual. A rigor não seria necessário nem mesmo fazer diligência no domicílio do contribuinte. Bastaria a exibição do livro Diário, quando fosse levada à repartição fiscal a mencionada cópia.

6. Não tendo, pois, conseguido a contribuinte derruir os fundamentos da exigência efetuada pelo Fisco Estadual, a qual, inclusive, cumpriu, impõe-se, por conseguinte, a manutenção do lançamento "ex officio" em causa.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990. 


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR